



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 118/GP/18

Ouro Preto do Oeste, 26 de Março de 2018.

À sua Excelência o Senhor  
**Josimar Rabelo Cavalcante**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n.º. 2309 de 26 de Março de 2018 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vagno Gonçalves Barros  
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2101/2018

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2309 de 26 de Março de 2018 que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

*A solicitação no valor de R\$. 28.500,00 (Vinte e oito mil e quinhentos reais) para inclusão de elemento de despesa para fazer frente à contrapartida do Convênio n. 254/PGE/2017/RO, firmado entre o Município de Ouro Preto do Oeste e a Secretaria Estadual de Saúde, para aquisição de um micro-ônibus para traslado de usuário do SUS – Tratamento Fora do Domicílio – TFD.*

*Segue anexo Memo. n.º130/SEMSAU/2018 de 20.03.2018, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.*

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Março de 2018.

  
Vagno Gonçalves Barros  
Prefeito



**PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE**

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Página 1

**PROJETO DE LEI Nº 2309, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

*"Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências"*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 28.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

633	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonh	28.500,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	010 044	RECURSO PRÓPRIO - SAÚDE	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:


**Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):**

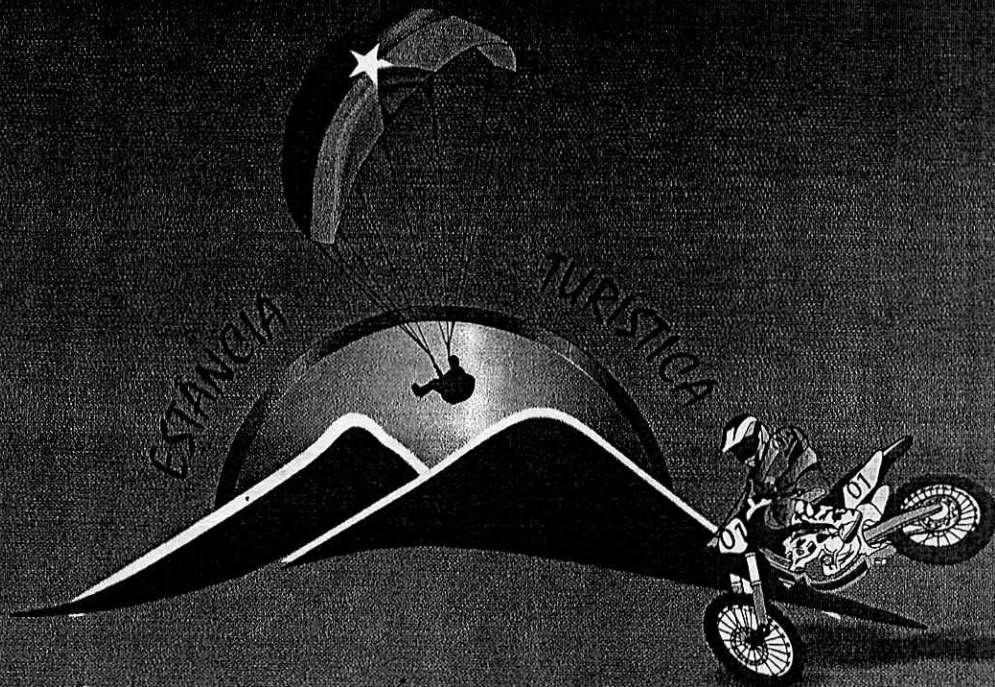
02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

327	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonha	-28.500,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 100
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	010 044	RECURSO PRÓPRIO - SAÚDE	

Artigo 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 26 de março de 2018

  
VAGNO GONÇALVES BARROS  
Prefeito(a) Municipal



# Ouro Preto do Oeste - Rondônia

*Belezas naturais no coração da Amazônia*

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

20.03.2018

**Processo: 1635/2018**

Interessado: **SEMPLAF**

Assunto....: **ABERTURA DE CRÉDITO ADICION  
SUPLEMENTAR  
SEMSAU**

*Semplaf*

Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

Trabalho e Respeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº 130/SEMSAU/2018  
DA: SEMSAU  
P/: SEMPLAF  
ASSUNTO: Abertura de Credito Especial  
Em, 20 de março de 2018.

Prezada Senhora,

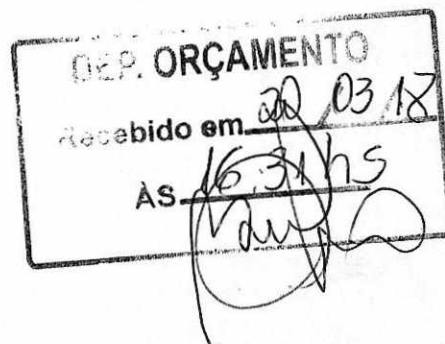
Visando atender as necessidades orçamentárias desta Secretaria para o exercício de 2017, solicitamos a inclusão do elemento de despesa 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE” na programação: 10.302.0030.2045, elemento de despesa: 4.4.90.52, fonte de recurso: PRÓPRIO – SAÚDE, bem como a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
10.302.0030.2045	3.3.90.30	327	28.500,00		Próprio
10.302.0030.2045	4.4.90.52			28.500,00	Próprio
<b>TOTAL</b>			<b>28.500,00</b>	<b>28.500,00</b>	

As alterações de suplementações solicitadas será necessária para fazer frente às despesas com contra partida da Convênio nº 254/PGE/2017/RO, firmado entre o município de Ouro Preto do Oeste e a Secretraria de Estado de Saúde - SESAU com objetivo de custear despesa com **Aquisição de 1 (um) micro ônibus para translado de usuários do SUS para realizarem o exame de mamografia – Tratamento Fora do Domicilio – TFD.**

Sem mais.

  
Marivane Sekolowski  
Ass. Especial e Ordenadora de Despesas  
Post. 12.060 e 12.061 de 24/11/2017





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**JUSTIFICATIVA**

Tem-se por objetivo justificar a solicitação de remanejamento de saldo orçamentário para ajustar o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício vigente.

A solicitação faz-se necessário devido o Município ter firmado convênio com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia para aquisição de 1 (um) micro ônibus para traslado de usuários do SUS para realizarem exame de mamografia - Tratamento Fora do Domicilio – TFD.

A mamografia é um tipo específico de radiografia das mamas capaz de revelar a existência de sinais precoces do câncer de mama, antes mesmo que as lesões sejam palpáveis. O exame também pode ajudar a verificar a necessidade de tratamentos intensivos para os tumores e na conservação da mama, caso seja necessária uma cirurgia.

O inquestionável dever estatal, constitucionalmente estabelecido, assegura ao cidadão o tratamento necessário a sua sobrevivência, direito este que não pode ser suplantado por diretrizes internas do poder público. É obrigação dos municípios no sentido de viabilização do transporte de munícipes carentes até centros mais avançados de tratamento.

Uma vez comprovada à necessidade de realização de exames e/ou tratamento em outro município, bem como a falta de recursos do doente, deve o município disponibilizar transporte adequado para tratamento fora de domicílio ao seu administrado.

Justificamos também que o remanejamento solicitado não irá causar nenhum impacto financeiro/orçamentário para a Administração.

Ouro Preto do Oeste- RO, 20 de março de 2018.

  
Marivane Sokolowski  
Ass. Especial e Ordenadora de Despesas  
12.061 de 24/11/2017



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

FLS.  
218  
OP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
04

CONVÊNIO Nº 254 / PGE - 2017.

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, DE UM LADO, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, E, DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

VALOR: R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais).

**CONCEDENTE: ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, inscrita no CNPJ/MF nº 04.287.520/0001-88, com sede na Rua Farquar,- Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO, representada por seu Secretário de Estado **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 085.341.442-49, na forma prescrita no Art. 30, IV da Lei complementar 827 de 15 de julho 2015;

**CONVENENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156, Jardim Tropical, representado por seu atual Prefeito, **VAGNO GONÇALVES BARROS**, inscrito no CPF/MF nº 665.507.182-87, de acordo com a representação que lhe é outorgada pelos documentos de fls. 29/31.

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº 01-1712.06852-0000/2017, que deu origem à realização do Convênio, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador Público.

Celebram o presente CONVÊNIO, o qual se regerá pelas disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, do Decreto Federal nº 6.170, de 25.07.2007, da Lei Estadual nº 3.307 de 19.12.2013, do Decreto Estadual nº 18.221/2013, e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do processo administrativo nº 01-1712.06852-0000/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto deste Convênio é o estabelecimento de regime de cooperação, entre CONVENENTE e CONCEDENTE, na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO, acostado às fls. 14/18, do Procedimento Administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

Apoio financeiro do Estado para custear as despesas com aquisição de um micro ônibus para traslado de usuários do SUS para realizarem o exame de mamografia - Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

§ 1º. São vedados com recursos deste Convênio:



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

Fls. 213  
12  
05  
ESTADO DO BRASIL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- c) o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
- e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo; e
- f) realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Os recursos deste Convênio só poderão ser repassados ao CONVENIENTE para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 3º. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Convênio, cabendo ao CONVENIENTE a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela CONCEDENTE, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

**DO VALOR**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O valor global do ajuste é de **R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 1º. A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**.

§ 2º. A contrapartida do Conveniente será de **R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)**, e no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Convênio, e no gerenciamento dos recursos da CONCEDENTE, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - As despesas da CONCEDENTE decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO: 1093 - Elemento de Despesa: 44.40.42 - Fonte de Recursos: 0100 (1004) - Nota de Empenho nº 03897 de 06/11/2017 (fl. 203), no valor de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**.

**Parágrafo único.** Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se o CONVENIENTE incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

220  
18  
06  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROFESSOR DR. JOSÉ

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**CLÁUSULA QUARTA** - Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados ao CONVENENTE sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

§ 1º. Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

§ 2º. Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

§ 3º. A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se houverem recursos pertencentes à União; bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

§ 4º. Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pelo CONVENENTE, e sua aprovação.

§ 5º. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio.

#### DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

**CLÁUSULA QUINTA** - Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da utilização do pregão eletrônico, como previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

**Parágrafo Único** - A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

#### DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA** - Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

**DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os participantes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades.

**§ 1º. A CONCEDENTE:**

- a) repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- b) fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- c) analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;
- d) encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial;
- e) prorrogar de ofício a vigência do presente instrumento antes de seu término, quando der causa a atraso na liberação de recursos, limitada tal prorrogação ao exato período do atraso verificado.

**§ 2º. O CONVENENTE:**

- a) Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
- b) Manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
- c) Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;
- d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;
- e) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;
- f) Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;
- g) Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;
- h) Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este convênio;
- i) Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de sessenta dias, a partir do término da execução do convênio, na forma da I.N. nº 01/97 - STN.

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA OITAVA** - Este Convênio terá sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** Encerrado o prazo para a execução, o CONVENENTE tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

08

17

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CLÁUSULA NONA** - O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

§ 1º. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
- b) Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

- 1) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- 2) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- 3) Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;;
- 4) relatório de execução físico/financeiro;  
relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
- 5) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
- 6) extrato bancário integral da conta-corrente;
- 7) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
- 8) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
- 9) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
- 10) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
- 11) conciliação bancária;
- 12) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
- 13) toda a documentação referente às compras e serviços;
- 14) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- 15) cópia do cronograma físico - financeiro;
- 16) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE;

§ 3º. A contrapartida do CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

§ 4º. Aplica-se à prestação de contas do presente convênio o disposto no Título IV, Capítulo V da Portaria Interministerial nº 424/2016, no que couber.

**DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas



F.S.  
223  
000

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

§ 1º. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- a) a falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos; e
- b) a utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho.

§ 2º. Em caso de denúncia ou rescisão, o CONVENENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

**DA PROPRIEDADE DOS BENS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

- a) todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente CONVÊNIO fará parte integrante do acervo patrimonial do CONVENENTE, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;
- b) o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo o CONVENENTE exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
- c) as despesas decorrentes de pagamento de impostos, manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta do CONVENENTE; e,
- d) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deverá vir com cláusula de inalienabilidade, até a homologação da prestação de contas.

**DA RESTITUIÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O CONVENENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Concedente, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

§ 1º. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

**DA PUBLICIDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e do CONVENENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)  
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

FLS.  
224  
10  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PORTO VELHO - RO

autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

**DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, do Livro Especial nº \_\_\_\_/Convênios, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2017.

**WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado

**VAGNO GONÇALVES BARROS**  
Prefeito Municipal

Termo elaborado na forma do art. 23, I da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador do Estado

**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

NOTA DE EMPENHO - NE

CNPJ do Orgao : 00733062-0001/02

No. do Documento: 2017NE03897 Data de emissao: 06/11/2017 Gestao: 17012

UG Descricao 170012 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE No.Processo 1712/06852/0000/2017

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ/MF 04380507-0001/79

Endereco: AV DANIEL COMBONI,1156, CENTRO OF.2294/DIPAT/SUDER 29/09/17

Cidade: OURO PRETO DO OESTE O UF: RO CEP: 76920000 Origem Material

\*\*\*\*\*

Esfera Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI  
2 400091 17012 10301109302530000 0100001004 444042

Ref.Dispensa: LEI 4.320/64  
Licitaçao : NAO APLICAVEL

Empenho Orig.:  
Modalidade: 1 ORDINARIO

Acordo:

Valor do Empenho: R\$  
\*\*\*\*\*280.000,00  
=====

Saldo Disponível

DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS\*\*\*\*\*

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
	280.000,00		

ITEM UNID	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	UND DESPESA COM CELEBRACAO DE CONVENIO ATRAVES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA AQUISICAO DE UM MICRO-ONIBUIS	1	280.000,00	280.000,00

Williames Pimentel de Oliveira  
Secretário de Estado da Saúde

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$

\*\*\*\*\*280.000,00

SubItem: 01

Local e Data da Entrega

SESAU

06/11/2017

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

757286132/68 + SAMEA CLEUCI ALMEIDA DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESA

569125951/20 - LUIS EDUARDO MAIORQUIN

Alvaro Humberto Paraguassu Chaves  
Coord. Tec. de Adm. e Finanças  
SESAU/RO

IMPRESSO PELO SIAFEM Pag. 1



**PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Contabilidade**

**Parecer Contábil**

Em análise e verificação de saldo da ficha solicitada não afetará nenhum programa com a retirada do valor da programação,

Somos FAVORÁVEL a abertura de Crédito Adicional Suplementar, para dar cumprimento as Ações do Convênio nº 254/PGE/2017/Ro, com o objetivo de adquirir1 (um) micro ônibus para atender usuário do SUS – TFD.

Segue anexo demonstrativo da ficha orçamentária com saldo na data de hoje.

Ouro Preto do Oeste, em 22 de março de 2018.

  
Deisy Kelle M. dos Santos  
Contadora FMS



# PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

2018

04-380507/0001-79

Exercício:

Quadro Detalhamento Despesa - Atualizado

Ficha Recursos	Catgo	Especificação	Dotac Atualizada	Reservado	Empenhado	Saldo Dotação
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>						
10		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
02		PODER EXECUTIVO				
02 06		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
020600		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
10		Saude				
10 302		Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
10 302 0030		Programa Mais Assistência				
10 302 0030 0000		3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	186.000,00	72.000,00	0,00	114.000,00
327	010.044	RECURSO PRÓPRIO - SAÚDE	186.000,00	72.000,00	0,00	114.000,00
TOTAL ORÇAMENTARIO	302 0030 2045 0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonha	186.000,00	72.000,00	0,00	114.000,00

**TOTAL ORÇAMENTARIO**

*Reyssi*  
Reyssi  
Contadora  
CRC RO-7247 0-3



AUTOS N. 1635/2018  
ORIGEM: SEMPLAF  
INTERESSADO: SEMPLAF/ORÇAMENTO  
OBJETO: PROJETO DE LEI/ ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR  
DATA: 23/03/2018

Trata o presente, de solicitação de análise em relação à matéria que tem por objetivo receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento corrente, com objetivo de atender as despesas de Convênio firmado entre a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste e a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, para dar cumprimento as Ações do Convênio nº 254/PGE/2017/RO.

A justificativa esclarece que esta abertura de crédito é necessária para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme justificativa de fls. 03/04. O parecer contábil é favorável conforme fls. 14. A análise jurídica se faz somente sobre a forma como a matéria é tratada, ou seja, o encaminhamento da autorização ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "*

*"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "*

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "*

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

É o parecer, S.M.J.

  
LUCINEI FERREIRA DE CASTRO  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Estado de Rondônia  
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste  
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno



Parecer nº 018 /CSCI/2018

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMSAU

OBJETIVO: Abertura de crédito Especial

Processo nº 1635/2018

DESTINO: SEMPLAF

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno recebeu para análise o processo 1635/2018, quanto à solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Especial para Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, memorando 00130/2018, sob a justificativa da necessidade para cobrir despesas com contra partida do Convênio nº 254/PGE/2017/RO.

Consta parecer técnica da Contabilidade no aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em anotação, onde se observa ser favorável a tramitação do Projeto.

Consta também parecer Jurídico nº 201/2018, confirmando que diante da necessidade apresentada no tema, e possível ao prosseguimento da matéria ao Poder Legislativo .

Diante do exposto, observava-se ainda, o limite Legal de remanejamento/suplementação, e perante os pareceres Jurídico e técnicos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto que estão favorável, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste – RO, 26 de março de 2018.

  
Marinalva Resende Vieira

Coordenadora do Sistema de Controle Interno